

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

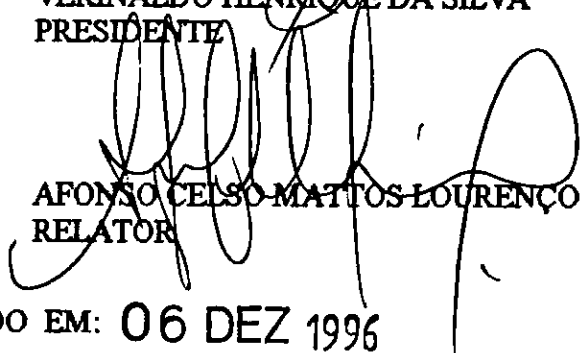
PROCESSO Nº: 10435/000.726/92-14
RECURSO Nº: 02.300
MATÉRIA : IRF -ANO: DE 1989
RECORRENTE: PALMA PALMEIRON AGRO-PASTORIL LTDA.
RECORRIDA: DRF em CARUARU -PE
SESSÃO DE: 12 de NOVEMBRO de 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.904

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -Incorreto o enquadramento legal da exigência face à sua revogação, não há como subsistir o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PALMA PALMEIRON AGRO PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsomi Anoroço e Gilberto Gilberti.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :10435/000.726/92-14
ACÓRDÃO Nº:105-10.904
RECURSO Nº : 02.300
RECORRENTE: PALMA PALMEIRON AGRO-PASTORIL LTDA.**

RELATÓRIO

PALMA PALMEIRON AGRO-PASTORIL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 06, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13.

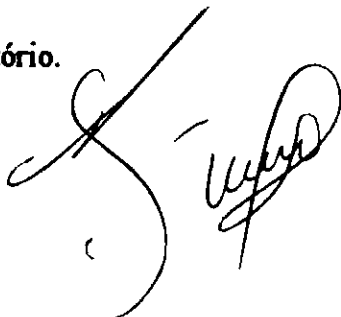
Informação fiscal às fls. 18.

Decisão singular às fls. 22, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.

32.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final flourish.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :10435/000.726/92-14
ACÓRDÃO Nº:105-10.904**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempestivo dele conhecido.

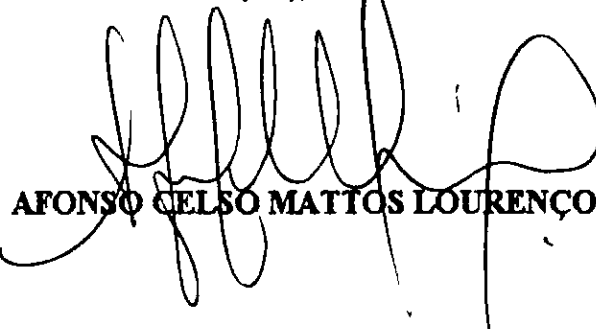
Entendo como descabida a incidência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 no período que abrange a presente exação, em vista da sua expressa revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme esclarece o Ato Declaratório (Normativo) nº 6 CST, de 26.03.96.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 12 de novembro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

